



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA/PE

Processo n. 00003086620198172218

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANA, 9 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA / PE

Processo n.º 00003086620198172218

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **29/01/2017**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Eis que, foi designada audiência de conciliação, e a Seguradora devidamente citada para o ato, sendo certo que não ocorrendo o referido ou não havendo composição o prazo para apresentação de defesa contaria a partir daquele momento.

No entanto, embora citada na forma do art. 335, I e II, do CPC, o juízo surpreendendo as partes, prolatou sentença de mérito, sem que sequer fosse oportunizada à Seguradora apresentar sua Contestação.

Não fosse suficiente, não obstante a documentação médica acostada não ser conclusiva pela ocorrência de lesão específica em decorrência do acidente, a Apelante foi condenada a pagar lesão referente ao QUADRIL ESQUERDO E COLUNA LOMBAR.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *“a quo”* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO EMBARGANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”¹

¹ Texto extraído do sitio <http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm>

Consoante se depreende dos autos, a embargante **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO**, assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Cumpre ressaltar, que tal situação se deu por força exclusiva do próprio juízo que inobservou o mandamento do CPC, quanto ao prazo que a Ré, ora apelante, teria para apresentar sua defesa.

Abaixo, trecho do despacho com a determinação para citação da apelante:

Desde já, fica **A PARTE RÉ CIENTE** de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para contestação, sob pena de revelia e confissão, somente fluirá do dia da data da audiência, se “qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”, a teor do art. 335, I e II, do CPC-2015.

E assim seguiu a carta de citação recebida, com a advertência:

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Quanto ao tema assim dispõe o CPC:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

[...]

Verifica-se, portanto, em que pese a determinação legal, equivocou-se o Nobre Magistrado ao prolatar sentença sem que fosse respeitado o prazo para apresentação da peça contestatória, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Destaque-se, que o julgamento antecipado da lide **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO²**, alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de **"ser ouvido"** e **"oferecer e produzir provas"**, conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO**.

Deste modo, ante a ausência da contestação, fato de suma importância ao desfecho de ações dessa natureza, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da embargante, uma vez que houve **CERCEAMENTO DE DEFESA** para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO**, vem requerer a **nulidade da sentença**.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça é uníssona, consoante arrestos a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. VÍCIO NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA.

1. Os apelantes noticiam vínculo no procedimento adotado pelo d. juízo a quo. Isso porque, a parte autora não compareceu à audiência designada, inviabilizando a audiência de conciliação.

1.1. O conciliador, que presidia a sessão conciliatória, informou para os recorrentes que uma nova audiência de conciliação iria ser designada pelo juízo, não havendo necessidade de juntar, naquele ato, suas defesas.

1.2. Para surpresa dos apelantes, a Secretaria do juízo, em comportamento oposto ao declarado pelo conciliador, certificou o transcurso do

² GORDILLO, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

prazo para oferecimento de resposta à ação, o que resultou na declaração de revelia, culminando com o julgamento antecipado da lide, no qual foram julgados procedentes os pedidos iniciais.

2. A decisão interlocutória do juízo a quo, na sua parte final, declina que: "O prazo para a apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes". Tal comando, inclusive, foi reproduzido nos mandados de citação e intimação.

3. Constatada as falhas na condução da audiência de conciliação, outra alternativa não há, senão a de reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados até o dia anterior ao da audiência de conciliação.

4. José Miguel Garcia Medina, na festejada obra Novo Código de Processo Civil Comentado (Ed. Revista dos Tribunais, 4^aed.), disciplina que o dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC, é intersubjetivo, dizendo respeito a deveres entre as partes, destas para com o órgão jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as partes.

4.1. O dever de cooperação do órgão jurisdicional se manifesta, em sua forma mais rudimentar, no dever de decidir em observância ao princípio do contraditório, sem surpresa para as partes. Tem o órgão judicante, assim, dever de esclarecer, prevenir, bem como de consultar e auxiliar as partes.

5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJDFT - Acórdão 0001258-77.2017.8.07.0002, Relator(a): Des. Alfeu Machado, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 11/09/2018, 6^a Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA PROLATADA LOGO APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, SEM QUE HOUVESSE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA COM A CONSEQUÊNCIA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RITO ACIDENTÁRIO ONDE O RÉU É CITADO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA ANULADA A SENTENÇA, OPORTUNIZANDO AO RÉU A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À DEMANDA DO AUTOR. (TJRJ - Acórdão Apelacao / Remessa Necessaria 0382111-43.2012.8.19.0001, Relator(a): Des. Jds Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, data de julgamento: 06/11/2018, data de publicação: 06/11/2018, 5^a Câmara Cível)

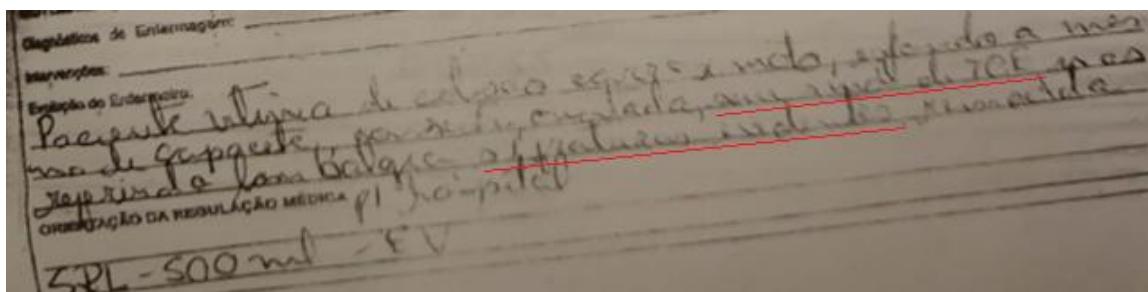
Neste ponto, requer que seja reconhecido o cerceamento de defesa cometido, anulando-se a sentença.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Ocorre que em perícia judicial foi indicado que apelado teria apresentado invalidez no QUADRIL ESQUERDO E COLUNA LOMBAR.

Ocorre que, o BOLETIM DE ATENDIMENTO DO SAMU (ID 41546640 pág.s1 e 2), aponta, “sem sinal de TCE”, “sem fraturas evidentes”:



Além disso, em que pese esta indicar que a vítima relatou dor na lombar, o boletim do primeiro atendimento hospitalar, concluiu, após exames realizados para apurar a lombalgia, que não foram verificadas protusões ou lesões (ID 41546676):

Laudo Médico / Resumo de Alta					
Nome: <i>Maria Jose Concerda Joaquim</i>			Registro: <i>377360</i>		
Idade: <i>49</i>	Sexo: <i>Dois</i>		Clinica:	Enf:	Leito:
Data de admissão: <i>29.01.2017</i>			Data da alta: <i>21.02.17</i>		
Diagnóstico inicial: <i>Lombalgia a/c</i>					
Diagnóstico final:					
Outros diagnósticos:					
Principais exames: <i>RAM sem protusões</i> <i>Rx bacos - sem lesões</i>					
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Ho conservado</i>					

Ademais, extrai-se do resultado da ressonância magnética realizada na coluna lombar (ID 41546630), dentre os diversos termos técnicos, achados relacionado à alterações degenerativas, o que pressupõe, o desgaste natural, que não pode ser relacionado ao sinistro:

- Alterações degenerativas nas articulações interfacetárias lombares, notadamente em L1-L2 e L2-L3 bilateralmente.

Portanto, uma vez que o único documento médico (ID 41546659) que “tenta” produzir uma relação entre uma hérnia e o acidente noticiado, foi elaborado mais de 1 ano após o fato danoso, logo, não se presta a comprovar o necessário nexo de causalidade.

Acrescenta-se, neste sentido, que do mesmo modo, não há se admitir que a suposta lesão do quadril seja decorrente do sinistro, pois não há provas das efetivas lesões sofridas e dos procedimentos a ela relacionados.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois não há documentação que indique que a lesão QUADRIL ESQUERDO E COLUNA LOMBAR foi decorrente do sinistro.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada QUADRIL ESQUERDO E COLUNA LOMBAR, o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANA, 9 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE DA CONCEICAO JOAQUIM**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **GOIANA**, nos autos do Processo nº 00003086620198172218.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819